

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 907, de 2019.

Publicação: DOU de 27 de novembro de 2019 (republicado no DOU de 28 de novembro de 2019).

Ementa: Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre direitos autorais, e a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, e a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre alíquotas do imposto sobre a renda incidentes sobre operações, autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Embratur – Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo e extingue a Embratur – Instituto Brasileiro de Turismo.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória nº 907, de 2019, pretende desenvolver o setor do turismo mediante: *i.* prorrogação de benefícios de natureza tributária; *ii.* extinção da cobrança do Escritório Central da Arrecadação e Distribuição (ECAD) em quartos de hotéis e cabines de embarcações turísticas; e *iii.* transformação da Embratur na Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo, no formato de serviço social autônomo.

É dividida em cinco Capítulos em 36 artigos.

No Capítulo I, pelo art. 1º, altera-se o art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que *altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências* (Lei dos Direitos Autorais), para extinguir a cobrança do Ecad em relação a quartos de meios de hospedagem e cabines de embarcações aquaviárias.

O Capítulo II prorroga dois benefícios tributários.

Pelo art. 2º, altera-se o art. 16 da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, que trata, dentre outras matérias, sobre tributação do arrendamento mercantil de aeronaves, para definir a prorrogação do benefício tributário relativo aos contratos de arrendamento mercantil de aeronaves e motores a elas destinados. Assim, na hipótese de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, por fonte situada no País, a pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de contraprestação de arrendamento mercantil de aeronave ou de motores destinados a aeronaves, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou de carga, fica reduzida a alíquota de imposto de renda retido na fonte: *i.* 0%, em contrato celebrado até 31 de dezembro de 2019; *ii.* 1,5%, em contrato celebrado em 2020; *iii.* 3%, em contrato celebrado em 2021; e *iv.* 4,5%, em contrato celebrado em 2022.

Com o art. 3º, faz-se alteração ao art. 60 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para estender, até 2024, a redução da alíquota do imposto de renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, de negócios, a serviço, de treinamento ou missões oficiais, até o limite de R\$ 20.000,00 ao mês (o limite para operadoras e agências de viagem, cadastradas no MTur, é de R\$ 10.000,00 ao mês por passageiro, obedecida a regulamentação do Poder Executivo quanto a limites, quantidade de passageiros e condições para utilização da redução), da seguinte forma: *i.* 7,9%, em 2020; *ii.* 9,8%, em 2021; *iii.* 11,7%, em 2022; *iv.* 13,6%, em 2023; e *v.* 15,5%, em 2024. Essa alíquota é de 6% até o fim de 2019.



Nos Capítulos III e IV, extingue-se o Instituto Brasileiro de Turismo (EMBRATUR), autarquia vinculada ao Ministério do Turismo (MTur), e cria-se a Embratur – Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo, *serviço social autônomo, na forma de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, com o objetivo de planejar, formular e implementar ações de promoção comercial de produtos, serviços e destinos turísticos brasileiros no exterior, em cooperação com a administração pública federal* (art. 4º).

Os arts. 5º a 24 tratam das competências, da estrutura organizacional, das receitas e de outras disposições diversas relativas à Embratur – Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo; ao passo que o art. 25, trata do processo de extinção do Instituto Brasileiro de Turismo, cujo sucessor de direitos, deveres e obrigações é o MTur.

Os arts. 26 ao 28, tratam dos cargos efetivos do Plano Especial de Cargos da Embratur – Instituto Brasileiro de Turismo, da gestão da folha de pagamento de aposentadorias e de pensões, e dos servidores, os quais o MTur passa a incorporar. Os arts. 29 a 31 dispõem sobre a cessão de servidores à Embratur – Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo.

No Capítulo V – Disposições Finais, o art. 32 altera a distribuição do adicional às alíquotas das contribuições sociais ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC). Após arrecadado, é repassado, mensalmente, na seguinte proporção: *i.* 70% ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE); *ii.* 15,75% à Embratur; *iii.* 12,25% à Agência de Promoção Internacional do Turismo de Exportações e Investimentos (Apex-Brasil); e *iv.* 2% à



Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI). A gestão desses recursos cabe às respectivas entidades, exceto os do Sebrae, que são geridos pelo Conselho Deliberativo do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (CEBRAE).

No art. 33, traz-se alterações à Gratificação de Desempenho de Atividade da Embratur (GDATUR) do Plano Especial de Cargos da Embratur, estabelecido na Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006. Quatro artigos dessa lei, também são revogados pelo art. 35 da Medida Provisória.

O art. 34 determina que ato do Poder Executivo federal regulamentará os dispositivos da Medida Provisória.

Por fim, na cláusula de vigência, que é imediata à publicação da Medida Provisória, sendo que só produz efeitos com relação aos benefícios tributários somente quando atestados, por ato do Ministro de Estado da Economia, a compatibilidade com as metas de resultados fiscais previstas no Anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias e o atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e aos dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias relacionados com a matéria.

Segundo a Exposição de Motivos interministerial (EMI) nº 24/2019, do Ministério do Turismo, Ministério da Economia e Ministério da Infraestrutura, o fundamento da urgência da Medida Provisória está:

59. [...] na necessidade de adotar medidas que possam manter a promoção e a manutenção ou a geração de empregos no setor; melhorar o ambiente de negócios e a segurança jurídica para atrair mais investimentos para o Brasil; diminuir o custo da prestação de serviços de turismo no Brasil e aumentar o fluxo de turistas brasileiros e estrangeiros. Ressalta-se, também, a proximidade das férias de inverno da Europa, concomitante as festividades de natal e ano novo Brasil, momento estratégico para atrair turistas. A publicação desta MP, diante disso, é imprescindível e urgente.



Segundo a EMI, os valores de renúncia fiscal do benefício tributário concedido pelo art. 2º foram estimados em: R\$ 293 milhões, em 2020; R\$ 468 milhões, em 2021; e R\$ 544 milhões, em 2022. Quanto ao benefício tributário do art. 3º, calculou-se uma renúncia fiscal de, aproximadamente: R\$ 1,432 bilhões, em 2020; R\$ 1,316 bilhões, em 2021; e R\$ 1,191 bilhões, em 2022.

Brasília, 29 de novembro de 2019.

Alexandre Guimarães
Consultor Legislativo